

Conselho de Jurisdição Nacional

Pedido de Parecer n.º 03/2024-PP-CJN

Requerente: Comissão Política Nacional

A 22 de Março de 2024 a Comissão Política Nacional apresentou o pedido de parecer que resulta já dos autos (fls 1 e 2) e cujo objeto poderá ser resumido da seguinte forma: qual o enquadramento estatutário e legal de um “adiamento” do Congresso ordinário e quais as suas consequências.

Em primeiro lugar, diga-se, cremos que o quadro legal da questão é, na verdade, simples:

1. O n.º 1 do artigo 39.º do Estatutos do VP estatui que “*Os mandatos dos órgãos do Volt são de dois anos.*”;
2. A alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos do VP define que compete ao Congresso de Membros “*eleger a Mesa do Congresso, o Comité de Direitos, o Conselho Nacional, a Comissão Política Nacional, o Conselho de Jurisdição Nacional e o Conselho de Fiscalização e Auditoria.*”
3. O n.º 4 do artigo 20.º do Estatutos do VP estatui que “*A reunião ordinária do Congresso é convocada por iniciativa da Mesa com uma antecedência mínima de trinta dias. A reunião extraordinária do Congresso deve ser convocada pela Mesa com uma antecedência mínima de quinze dias.*”

Destes citados preceitos resulta claro que os mandatos de todos os órgãos nacionais do partido cessam decorridos dois anos sobre a sua eleição. Os estatutos (e a lei, diga-se), não contemplam qualquer exceção ou regime transitório ao estatuído no n.º 1 do artigo 39.º dos estatutos. É, por isso, claro que decorridos que estejam dois anos sobre a sua eleição, todos os mandatos para órgãos nacionais do VP cessam *op legis*, isto é, sem necessidade de declaração ou constatação formal de tal cessação, por mero decurso do tempo e por imposição estatutária.

A questão que se colocará de seguida será, então, a de se saber o que acontece no momento da cessão do mandato, se não houver ainda congresso ordinário agendado e novos órgãos nacionais eleitos. Desde logo, diga-se, o direito (e dever) de convocação do Congresso ordinário é da Mesa do Congresso, nos termos do citado n.º 4 do artigo 20.º do Estatutos. Não cabe a qualquer outro órgão do VP deliberar sobre a realização

do Congresso ordinário ou *timings* da sua realização, já que, foi esta, a mandatada pelo próprio Congresso para esse efeito. Depois, diga-se, inexistente enquadramento legal que habilite a Mesa a “adiar” ou “atrasar” a convocação de Congresso, por mais válido e razoável que o motivo para tal “adiamento” possa ser: a obrigação da mesa, mandatada desde o último Congresso ordinário para esse efeito, é a de, antes de caducarem os mandatos dos órgãos nacionais, promover a realização de novo Congresso.

Temos, assim, que, hipoteticamente, o eventual incumprimento da obrigação da Mesa de marcar o Congresso ordinário poderá ser gerador de responsabilidade disciplinar para os seus membros e que, certamente, habilitará qualquer membro do VP a requerer, junto do Conselho Nacional do partido ou, mesmo, judicialmente, a realização de Congresso ordinário para eleição dos órgãos nacionais do partido. Estas são possibilidades que, cremos, em caso algum estarão afastadas.

Há, no entanto, que reconhecer que, havendo motivo válido e atendível para que o prazo de marcação de Congresso ordinário não seja respeitado, poderá não haver a prática de qualquer infração disciplinar pela Mesa, designadamente, por não preenchimento do tipo-subjetivo do ilícito em questão, por não se verificar uma atuação culposa do órgão em incumprimento. No entanto, apenas perante as circunstâncias concretas se poderá aferir da eventual responsabilidade disciplinar em causa.

Temos, então, e em resumo, que compete à Mesa do Congresso a convocação de Congresso ordinário para eleição dos órgãos nacionais do partido, Congresso esse que deve ter lugar no prazo de dois anos contabilizado a partir do último Congresso ordinário, sob pena de, não o fazendo com justificação válida, a mesa incorrer em responsabilidade disciplinar a assacar por este CJN e de qualquer membro do VP poder, até judicialmente, exigir a marcação do Congresso. Cremos que esta leitura será incontestável e é a que resulta lapidar do texto dos estatutos.

Na sequência do exposto, haverá então que considerar se a justificação apresentada no pedido de parecer (a da proximidade da data do Congresso com a das eleições nacionais para o Parlamento Europeu) seria, ou não, um motivo válido e justificativo da omissão em questão: salvo melhor opinião, embora seja teoricamente admissível como justificado o atraso na marcação de Congresso ordinário com o fundamento mencionado, certo é que, tal atraso, não se poderá prolongar indefinidamente no tempo, devendo limitar-se ao estritamente necessário a fim de salvaguardar, por um lado, a campanha para o processo eleitoral em curso, como, por outro lado, a legitimidade democrática dos órgãos do partido. Assim, é de admitir que as justificações apresentadas, limitando-se ao período estritamente necessário, se poderão revelar pertinentes e justificadas, não havendo, por isso, lugar a censura de conduta omissiva.

Em face do que se acaba de defender, haverá, então, que apurar o que acontece aos mandatos e ao funcionamento dos órgãos nacionais do VP caso a mesa do Congresso não convoque a realização do mesmo dentro do prazo de dois anos referido.

Desde logo, cremos que é claro: todos os mandatos de órgãos nacionais do VP caducam. Os estatutos são perentórios e não contemplam exceções, pelo que, não cabe ao órgão jurisdicional se substituir ao legislador estatutário em tais matérias de regimes excepcionais que são, naturalmente, matéria de opção legislativa e não de aplicação técnica de normas. Mas, então, de que forma se assegura o regular funcionamento do partido caso a Mesa omita a sua obrigação de marcação atempada do Congresso? A verdade é que, nem os Estatutos, nem os regulamentos de cada um dos órgãos nacionais, nem a própria Lei, resolve de forma expressa este problema. No entanto, há que reconhecer, é necessário encontrar uma solução para este problema, sob pena de, um eventual incumprimento da Mesa, se transformar numa ameaça vital à subsistência do partido. Na ausência de norma específica sobre esta matéria, cremos que nos devemos socorrer da aplicação analógica de solução legalmente estatuída a propósito de situações semelhante com aquela que, no presente, tratamos. Percorrido o ordenamento jurídico nacional, cremos que se pode afirmar a existência de um princípio geral de continuidade dos mandatos no que respeita a pessoas coletivas, independentemente da sua natureza (sociedades comerciais, associações, condomínios, autarquias locais, entre outros): os titulares dos cargos mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos, sob pena de se pôr em causa o próprio funcionamento e sobrevivência da instituição.

É esta a solução legal para as sociedades comerciais: “*Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm-se em funções até nova designação, sem prejuízo do disposto nos artigos 394.º, 403.º e 404.º*” - n.º 4 do artigo 391.º do Código das Sociedades Comerciais. É, também, assim que se passa em órgãos autárquicos: “*Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.*” - artigo 80.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro. Assim, cremos que a aplicação analógica da solução legal referida se impõe. É que, embora inexista norma diretamente aplicável, os pressupostos e problemas que a instituição de tal princípio visou resolver existem na presente situação. São evidentes os paralelismos entre as situações e aquilo que está em causa em todas elas. De resto, apenas a aplicação de tal princípio poderá assegurar o regular funcionamento dos órgãos nacionais e, conseqüentemente, do próprio partido, sendo que, qualquer outra solução, implicaria uma situação de caos institucional que deve ser evitada por poder contender com o próprio futuro das instituições.

Nestes termos, cremos que, mesmo após o término *op legis* dos mandatos para os órgãos nacionais do VP, os titulares dos cargos em questão se mantêm em funções até serem substituídos, nos termos legais.

Por fim, será sempre de mencionar que, embora a aplicação do princípio da continuidade dos mandatos nos pareça inquestionável, certo é que o exercício dos cargos em questão se deve coadunar com a natureza temporária e excepcional da legitimidade do seu exercício, isto é, parece-nos que todos os órgãos nacionais do VP devem, durante tal período, atuar de forma especialmente regrada, devendo haver decoro e parcimónia

institucional nas decisões a tomar durante tal período que devem, tanto quanto possível, restringir-se ao estritamente necessário para assegurar o normal funcionamento dos órgãos e do partido, sob pena de, também eles, incorrerem em responsabilidade disciplinar.

Porto, 19 de Abril de 2024

O Conselho de Jurisdição Nacional.